



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 , DE 2019 - CAS.

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.605, de
2017, que institui a "Campanha Educativa
Multa Moral" no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.605, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição institui a *Campanha Educativa Multa Moral*, com objetivo de conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos, em consonância com as Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.741, de 1º de setembro de 2003 (Estatuto do Idoso).

De acordo com o art. 2º, a Campanha deve ser desenvolvida mediante: (I) distribuição de folhetos informativos e educativos e (II) aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vagas reservadas ou obstrução de rampas de acesso.

O art. 3º estabelece os locais de realização da Campanha: (I) estacionamentos públicos ou privados; (II) estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços; (III) eventos públicos; (IV) estabelecimentos escolares; e (V) igrejas.

O art. 4º determina que a distribuição dos folhetos deve ser realizada: (I) pelo Poder Público; (II) pela iniciativa privada; (III) pela pessoa idosa ou portadora de deficiência que se sentir lesada; e (IV) pelos cidadãos interessados.

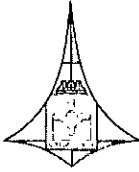
Segundo o art. 5º, a iniciativa privada pode confeccionar os folhetos e talões da multa moral, conforme modelo aprovado pelo órgão de trânsito, sendo permitida veiculação de publicidade em até um sexto da área do material. O parágrafo único estabelece que os custos da produção dos folhetos e talões ficam a cargo da iniciativa privada, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

O art. 6º dispõe que a aplicação da multa moral não interfere nem prejudica a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposta visa a promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização da população brasileira.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1605, 2017
Fls. Nº 15 (22400)



especialmente da parcela que não observa os direitos e garantias das pessoas com deficiência e dos idosos, reforçando a advertência que já ocorre por meio das multas pecuniárias.

O Projeto de Lei foi lido em 30 de maio de 2017, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 8, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, "c" e "d", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência e a proteção ao idoso.

A reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência é assegurada pela Lei federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 47. *Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*

§ 1º *As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.*

§ 2º *Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.*

§ 3º *A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

§ 4º *A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.*

A Lei distrital nº 2.477, de 11 de novembro de 1999, determina a reserva de, no mínimo, 5% do total de vagas em estacionamentos públicos ou privados para idosos (ou no mínimo 3 vagas, para estacionamento com até cinquenta vagas), em consonância com o art. 41 da Lei federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso):



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 41. *É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

Segundo o art. 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou aos idosos, sem credencial que comprove tal condição, configura infração gravíssima, que acarreta multa de R\$ 293,47, remoção do veículo e perda de 7 pontos na carteira.

Levantamento¹ realizado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF aponta que de janeiro a setembro de 2017 foram expedidas 179.470 multas por estacionamento irregular. Desse montante, 75.834 se referem a local proibido pela sinalização, 20.510 a estacionamento fora das demarcações, 17.129 a parada sobre calçada, ciclovia ou gramado e 3.676 a uso indevido de vagas exclusivas. Apesar de ocupar a quarta colocação entre as irregularidades, o número expressivo de autuações demonstra a relevância do tema.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir campanha de distribuição de folhetos com informações sobre as vagas exclusivas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, na forma de “multa moral”, com possibilidade de vinculação de publicidade, para incentivar a adesão da iniciativa privada. A “multa moral” sugerida é meramente educativa, e não interfere na aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito pelas autoridades competentes.

Apesar de reconhecer que a ação pode alcançar bons resultados, consideramos que a proposição carece de necessidade, uma vez que não existe dispositivo legal que impeça empresas ou pessoas físicas de realizar campanhas dessa natureza por iniciativa própria. A iniciativa privada é livre para produzir e distribuir folhetos educativos e de publicidade.

Além disso, ao impor ao Poder Público a execução da campanha, a proposição cria atribuições a entidades da administração pública, o que configura iniciativa legislativa privativa do Governador, nos termos do art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica – aspecto que deve ser oportunamente analisado pela Comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.605, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente

Deputado LEANDRO GRASS

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 1605, 2017

Fls. Nº 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/10/21/interna_cidadesdf,635182/multas-por-estacionamento-irregular-aumentam-quase-40-em-2017.shtml